

VII Encontro Ibero-Americano

Relatório Português

A Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) portuguesa tem vindo, desde o último Encontro Ibero-Americano, a desempenhar esforçadamente as suas variadas funções, o que a tem conduzido a exercer a multiplicidade de competências de que dispõe.

Não será exagero, por isso mesmo, afirmar que – embora ainda distanciado do ideal – cresce o nível de conhecimento e consideração que acerca dela revelam a Comunicação Social e a opinião pública, em geral.

Apontam-se, de seguida, algumas das suas mais marcantes intervenções:

1) Pareceres legislativos

A lei impõe que todos os diplomas legais que, mesmo que parcialmente, abordem matéria de protecção de dados, obtenham parecer prévios da CNPD.

Embora de natureza apenas consultiva, não poucos destes pareceres têm sido tidos em conta pelo legislador, levando-o a alterar em função deles os iniciais projectos legislativos.

a) Matrícula electrónica de veículos

O Governo propôs ao Parlamento uma lei que o autoriza a instituir, por decreto-lei, um sistema de matrícula electrónica obrigatória para os veículos automóveis, dotada dum “*chip*” que permite a localização daqueles, designadamente para o efeito de controlo do pagamento de portagens.

A Comissão preocupou-se, em especial, com evitar que este sistema permitisse a localização do veículo em termos de condicionar a liberdade de deslocação do condutor.

Levou, assim, o Parlamento, na lei de autorização, a só permitir uma localização de proximidade nas portagens, e sem possibilidade de controlo à distância.

Esta limitação, conquanto positiva, pareceu à CNPD insuficiente, já que sempre permitia reconstituir o trajecto realizado, através da detecção em cada uma das portagens. Por isso recomendou ao Governo que criasse ainda portagens alternativas que pudessem ser utilizadas por quem não quisesse passar pelas portagens com controlo electrónico.

O Governo não adoptou este regime, na sua integralidade. Mas prescreveu que seria proibido proceder ao controlo sucessivo da utilização das portagens.

E instituiu um sistema de compra antecipada de bilhetes, embora com passagem pelas portagens com controlo electrónico.

b) Transposição da Directiva europeia de retenção de dados

A Directiva europeia 2006/24/EC instituiu um sistema de retenção de dados de tráfego de comunicações electrónicas, para efeitos de investigação de crimes de maior gravidade.

O inicial projecto de proposta de lei de transposição dessa Directiva optava pelo prazo de retenção mais longo previsto neste instrumento comunitária e reportava-se apenas, genericamente, a crimes graves.

A CNPD, no seu parecer, recomendou a adopção do período de retenção intermédio, de um ano (já que aquele lhe pareceu desproporcionado) e insistiu em que se tipificassem com rigor os crimes a ter em conta.

Ambas estas sugestões foram acolhidas pela proposta governamental, e, depois, pela lei parlamentar.

c) Sistema Integrado de Informação Criminal

A CNPD foi chamada a pronunciar-se sobre uma proposta de lei criadora dum Sistema Integrado de Informação Criminal.

Não se trata de um registo central, mas sim de um portal através do qual se proporciona às polícias o intercâmbio de informações que interessem à sua actividade, de acordo com as respectivas competências.

A CNPD chamou sobretudo a atenção para dois aspectos, um pouco explícito na proposta de lei e o outro nem sequer tratado.

O primeiro reportava-se a deixar explícito que a utilização do Sistema só seria legítimo, quer a título preventivo, quer repressivo, em relação a casos concretos sob investigação – evitando-se qualquer propósito de rastreio geral de informações.

O segundo disse respeito à definição dos níveis de acesso ao portal. A proposta de lei exigia a definição de níveis de acesso segundo a hierarquia das entidades acedentes. Mas era omissa no tocante ao estabelecimento de níveis horizontais de acesso, já que não são idênticas as competências das várias polícias beneficiárias do Sistema.

O legislador acolheu a posição da Comissão sobre estas duas questões, deixando claro que o acesso terá de referir-se a investigações concretas e passando a determinar a criação de níveis de acesso sob a perspectiva horizontal.

d) Combate à dopagem no desporto

No âmbito da preparação da nova Lei do desporto, a Assembleia da República realizou uma audiência em que várias entidades, entre as quais a CNPD, foram ouvidas a respeito desse diploma, designadamente quanto ao propósito da criação dum regime de informação obrigatória para os atletas acerca do seu paradeiro, para permitir o controlo de dopagem a qualquer momento.

A CNPD – para além do parecer formal que, nos termos gerais, emitiu – levantou nessa audiência sérias reservas a um tal sistema, que considerou ofensivo do direito à reserva da vida privada, dado pessoal sensível segundo a Constituição e a Lei de Protecção de Dados.

Tendo-se dividido as opiniões a este respeito, o Parlamento optou por uma solução salomónica, adaptando o regime em discussão apenas para certos grupos-alvo de desportistas e por períodos limitados de tempo.

2) Intervenções a nível internacional

Foi diversa a índole das intervenções da CNPD no âmbito das relações internacionais, reflectindo a multiplicidade de capacidades que nesta área lhe estão atribuídas.

a) Pareceres sobre Acordos Internacionais

A Lei de Protecção de Dados impõe a emissão prévia de parecer pela CNPD acerca de instrumentos internacionais e comunitários em preparação que abordem, ainda que parcialmente, questões de protecção de dados.

O Ministério dos Negócios Estrangeiros tem vindo a cumprir rigorosamente esta exigência, nomeadamente submetendo à apreciação da Comissão os vários Acordos Internacionais bilaterais relativos a matéria fiscal, cooperação policial e combate à criminalidade organizada e terrorismo.

No âmbito desta actividade consultiva a Comissão propiciou a configuração de normas típicas de protecção de dados a integrar Acordos daquela natureza.

Foi especialmente relevante o caso do Acordo em matéria de investigação criminal com a Federação Russa, objecto de sucessivas versões, sempre antecedidas de pareceres da CNPD – face às objecções sucessivamente suscitadas pela outra parte contratual.

a) Parecer do grupo do Art. 29 sobre protecção de dados das crianças

A CNPD entende que a protecção de dados pessoais deve começar pelas crianças e jovens, criando neles um espírito de defesa dos dados que lhes respeitam.

Por isso apresentou no Grupo do Art. 29 (órgão consultivo da Comissão Europeia) um projecto de recomendação sobre a protecção de dados das crianças.

O Grupo aprovou, em 2009, o seu Parecer 2/2009 em que se definem princípios gerais de protecção de dados pessoais das crianças e sua aplicação em relação às escolas – não se tendo conseguido consenso acerca das propostas apresentadas relativamente a outras áreas e sectores.

b) Acesso a documentos comunitários

O Ministério dos Negócios Estrangeiros auscultou a Comissão acerca da posição que os seus representantes deveriam assumir acerca da discussão em curso acerca do regime de acesso aos documentos comunitários e do papel que a esse propósito deveria caber à protecção de dados pessoais.

Defrontavam-se duas posições divergentes: uma, preconizava que o limite a esse acesso deveria centrar-se na ideia ampla de defesa da privacidade; outra, sustentando que o critério dessa contenção deveria reportar-se à protecção de dados pessoais.

A Comissão comunicou aos representantes governamentais que, em sua opinião, o obstáculo ao acesso deveria configurar-se segundo a ideia mais precisa, e sustentada em instrumentos internacionais e comunitários, da protecção de dados pessoais.

Anota-se este tipo de intervenção da CNPD, por não estar expressamente previsto na lei, mas caber na sua ampla atribuição de defesa da protecção de dados e divulgação do respectivo regime.

3) Deliberações gerais

Também não concretamente apontada como competência específica da Comissão, mas integrável na sua incumbência geral de defesa dos dados pessoais, merecem ser realçadas as deliberações gerais que entende emitir sobre questões mais relevantes, pela sua importância e/ou frequência.

Essas deliberações não têm efeito jurídico próprio, mas servem de orientação à CNPD e dão a conhecer aos interessados o sentido das posições que aquela tomará nas áreas abrangidas.

No período em análise proferiram-se deliberações gerais sobre farmacovigilância, prospecção de opções de crédito e linhas éticas (whistle-blowing).

A mais recente foi esta última, proferida – apesar de a Comissão não esconder reticências acerca da compatibilidade absoluta entre procedimentos deste tipo com a lealdade nas relações laborais – em resultado das pressões decorrentes do propósito de admissão à bolsa das sociedades em causa.

Os traços mais marcantes desta deliberação são a sua restrição às matérias financeiras e contabilísticas; a franca rejeição do regime de anonimato; e a garantia de informação e defesa dos visados.

4) Autorizações

Foram múltiplas e variadas as áreas em que a CNPD foi chamada a exercer, através de autorizações, o controlo prévio à criação de tratamentos de dados pessoais.

Anotemos três dos mais frequentes e importantes:

a) Controlo de alcoolemia

Muitas entidades públicas e privadas têm vindo a pretender realizar exames de alcoolemia à generalidade dos seus trabalhadores.

Invoca-se a pretensão de inserção na política geral de combate ao alcoolismo.

A CNPD considera desproporcionado obrigar todos os trabalhadores à realização de exames desta natureza, atendendo ao facto de se tratar de dados de saúde e correlacionados com a vida privada.

Assim, a Comissão só tem autorizado a realização de exames desta índole a trabalhadores integrados em profissões ou tarefas de risco para terceiros ou eles próprios.

b) Call-centers

Tem-se avolumado o número de empresas que recorrem à utilização de “call-centers” pretendendo a gravação das chamadas telefónicas estabelecidas com os clientes ou realizadas para efeitos de prospecção ou “marketing”.

A CNPD salienta, na sua deliberação geral, que o facto de os dados pessoais representados pelas comunicações verbais realizadas e gravadas serem sensíveis implica a necessidade de consentimento expresso, não só das pessoas contactadas, mas também dos trabalhadores intervenientes nessas operações – aspecto nem sempre devidamente considerado.

Preconizou, ainda, especiais cuidados e medidas de segurança quando os “call-centers” pertencem a subcontratantes, e, muito em particular, quando estes se situam em países que não proporcionam protecção adequada.

c) Informação sobre Gripe A

A pedido urgente e premente da Direcção-Geral de Saúde, a Comissão autorizou que esta enviasse às operadoras de telemóveis uma mensagem de informação e aconselhamento sobre defesa contra a gripe A, e que estas a remetessem aos respectivos clientes.

Não houve, assim, qualquer cedência de dados pessoais pelas operadoras.

Mas tornou-se necessária a autorização da Comissão, para possibilitar a utilização dos dados de identificação dos clientes das operadoras para finalidade diversa da da recolha.

5) Investigação aos dados do recenseamento eleitoral

A Comissão dispõe de amplos poderes de investigação e obtenção de informação junto de quaisquer entidades, públicas e privadas.

Alertada por algumas notícias que relatavam deficiências no recenseamento eleitoral, a CNPD realizou uma série de sucessivas investigações em que detectou falhas na actualização dos dados de recenseamento, e foi acompanhando as rectificações operadas sob sua recomendação.

Dada a proximidade de três actos eleitorais, a Comissão considerou necessário alertar para a situação, pessoalmente, o Presidente da República, a Assembleia da República e o Governo.

Lisboa, 16 de Outubro de 2009

Luís Lingnau da Silveira